



PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PDL 195 /2016

(Deputados: **CELINA LEÃO** e **RAIMUNDO RIBEIRO**)

LIIDO
Em 11/10/16
Secretaria Legislativa

Susta o Decreto Executivo nº 37.692, de 06 de Outubro de 2016, que "Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas em caso de greves, paralisações, má prestação ou retardamento na prestação de atividades ou serviços no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal", vez que o Poder Executivo exorbitou das suas competências regulamentares, vez que sequer existe lei sobre direito de greve no âmbito do Distrito Federal, frente a competência privativa do União.

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto Executivo nº 37.692, de 06 de Outubro de 2016, que "Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas em caso de greves, paralisações, má prestação ou retardamento na prestação de atividades ou serviços no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal", vez que o Poder Executivo exorbitou das suas competências regulamentares e não existe lei sobre direito de greve de servidor público no âmbito do Distrito Federal, frente a competência legislativa privativa do União.

Parágrafo Único. O Decreto Executivo n. 37.692/2016 faz remissão em sua regulamentação, de forma errônea, à Lei Complementar n. 840/2011, entretanto, em nenhum de seus dispositivos esta Lei trata de direito de greve dos servidores públicos distritais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, VII que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos terá seus termos e limites definidos em Lei Complementar. Transcorridos quase trinta anos, a matéria ainda não foi regulamentada. A inexistência da norma tem dado margem para atitudes unilaterais por parte da classe trabalhadora e em maior grau, pela administração.

A histórica procrastinação da elaboração de lei sobre o tema resulta de omissão tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. A falta de lei no ordenamento jurídico que discipline o tema tem levado o Poder Executivo local a adotar medidas com características típicas de cerceamento de direito. Em 2015 foi publicado o Decreto nº 36.850 de 28 de outubro, que dispôs sobre medidas administrativas a serem adotadas em caso de greve dos servidores do DF. Sua imposição recaia àqueles cuja mobilização grevista fosse DECLARADA ILEGAL.

Em 2016, a medida se repetiu por meio do Decreto nº 37.692, de 06 de outubro de 2016, porém, desta vez, em destacado grau de severidade, vez que ficou patente no art. 1º, a imposição, independente da natureza do movimento grevista, de punição aos servidores:

*“Art. 1º Em caso de greve, paralisação, má prestação ou retardamento da prestação de atividades ou serviços públicos no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, os Secretários de Estado e os dirigentes das respectivas entidades promoverão, relativamente aos agentes públicos que participarem dos movimentos, **desconto, na respectiva folha de pagamento, do valor referente aos vencimentos e às vantagens dos dias de falta**, não prestação ou prestação irregular do serviço.”.*

Cabe ressaltar que o decreto em tela, expedido pelo Poder Executivo, não se enquadra no rol de decretos autônomos, à luz do que prevê o art. 84, VI da Carta Maior.



A greve é um direito. O artigo 9º da Constituição Federal do Brasil garante o direito de greve a todos os trabalhadores (serviço público ou privado):

"Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º – A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º – Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei."

O direito de greve é um direito fundamental e *"que não pode a lei restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. Quer dizer, os trabalhadores podem decretar greves reivindicatórias, objetivando a melhoria das condições de trabalho, greves de solidariedade, em apoio a outras empresas, outras categorias ou grupos reprimidos, greves políticas, com o fim de conseguir as transformações econômico-sociais que a sociedade requeria, ou as greves de protesto"* (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional, p. 303).

Nesse sentido, existiram diversas decisões judiciais sobre questões relativas às consequências de movimentos grevistas, reconhecendo que os servidores poderiam exercer o direito de greve. Destas, podemos citar a decisão proferida pelo STJ quando diz que *"enquanto não vierem as limitações impostas por lei, o servidor público poderá exercer seu direito. Não ficando, portanto, jungido ao advento da lei"* (STF, Mandado de segurança 2834-3 – SC, Rel. Min. Adhemar Maciel, 6ª. Turma). O Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 25/10/2007, por unanimidade, declarar a omissão legislativa quanto ao dever constitucional em editar lei que regulamente o exercício do direito de greve no setor público e, por maioria, aplicar ao setor, no que couber, a lei de greve vigente no setor privado (Lei nº 7.783/89). A decisão foi tomada no julgamento dos Mandados de Injunção (MIs) 670, 708 e 712, ajuizados: *"A greve no serviço*



público, oportuno dizer, não é apenas um ato político de interesse dos trabalhadores como se possa acreditar. Trata-se de uma ação de interesse de toda a sociedade, mesmo quando seu objetivo imediato seja a reivindicação salarial. Afinal, a prestação adequada e de qualidade de serviços à população, que é um dever do Estado, notadamente quando se trata de direitos sociais, depende da competência e da dedicação dos trabalhadores. Sem um efetivo envolvimento dos trabalhadores o Estado não tem como cumprir as suas obrigações constitucionalmente fixadas". (A ilegalidade do corte de salários dos trabalhadores em greve e a situação na USP, Souto Maior, 2014)

Há que se considerar ainda que a greve é um dos elementos essenciais à democracia. Cerceá-los na forma como ocorreu por meio do Decreto 37.692 leva a mais absoluta fragilização na prestação de serviços públicos e risco na continuidade de serviços essenciais, além de arrefecer as relações de trabalho entre trabalhadores e o Estado.

Ocorre que o Executivo Local regulamentou direito de greve, exorbitando suas competências regulamentares, fazendo remissão a Lei Complementar 840/11, que sequer trata de greve de servidores públicos, por motivos óbvios, este tema é de competência privativa da União.

Diante dos argumentos expostos, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida proposição.

Sala das sessões,

de 2016.


Celina Leão -  PPS
Deputada Distrital


Raimundo Ribeiro -  PPS
Deputado Distrital

Assunto: Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 195/16 que “Susta o Decreto Executivo nº 37.692, de 06 de outubro de 2016, que “Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas em caso de greves, paralisações, má prestação ou retardamento na prestação de atividades ou serviços no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal”, vez que o poder Executivo exorbitou das suas competências regulamentares, vez que sequer existe lei sobre direito de greve no âmbito do Distrito Federal, frente a competência privativa da União”.

Autoria: Deputado(a) Celina Leão (PPS) e Raimundo Ribeiro (PPS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 13/10/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo